



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR  
Gabinete do Procurador-Geral**

***Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.555***

**EMINENTE MINISTRA RELATORA,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, por seu Procurador-Geral, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seu ingresso na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.555 na condição de ***amicus curiae***, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei 9.686/1999, pelas razões a seguir apresentadas.

1. A ADI 7.555 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público Militar, de representação quanto à possível inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do CPM, com a redação dada pela Lei 14.688/2023, em razão de não ter previsto, ao modificar o Código Penal Militar, qualificadora pelo resultado *lesão grave ou gravíssima* para o tipo penal militar de *estupro de vulnerável*, o que teria resultado em déficit de proteção injustificável e caracterizador de grave distorção.

2. Enquanto o crime comum de estupro de vulnerável com resultado lesão corporal grave é apenado com reclusão de 10 a 20 anos (art. 217-A, § 3º, do CP), o crime militar de estupro de vulnerável com esse mesmo resultado acabaria sendo punido com a pena prevista no § 1º do art. 232 do CPM, que qualifica o estupro previsto no *caput* e fixa reprimenda substancialmente inferior, de 8 a 12 anos de reclusão.

3. A mesma representação encaminhada pelo MPM, que instrui a inicial desta ADI (peça 3), também suscitou a possível inconstitucionalidade do art. 216, § 2º, do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei 14.688, de 20 de setembro de 2023, uma vez que o apenamento para os delitos de injúria racial e homofóbica, na legislação penal castrense, ficou aquém da reprimenda fixada para o delito de injúria racial previsto na Lei 7.716/1989, com a redação dada pela Lei 14.532/2023, aplicável também aos casos de injúria homotransfóbica, por força do que decidiu essa colenda Corte no Mandado de Injunção 4.733.

4. Tendo o *Parquet* Castrense motivado, portanto, tais discussões no âmbito do Ministério Público da União, sua participação como *amicus curiae* em ambas as ações parece estar de todo justificada, sendo certo que, quanto à ADI 7.547, da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, a habilitação do MPM já foi requerida.

5. Essa iniciativa do MPM, de representar à Chefia do Ministério Público da União pela inconstitucionalidade de dispositivos do Código Penal Militar, tem como cenário a circunstância de ser este ramo do MPU justamente o titular da ação penal militar e o **fiscal de seu cumprimento** (art. 55 do Código de Processo Penal Militar), sendo, assim, um dos atores do sistema de justiça criminal militar em que inserido o dispositivo legal com alegado vício de inconstitucionalidade.

6. Evidente, pois, a **representatividade do requerente**, assim como a **relevância da matéria**, já que estão em discussão possível déficit de proteção legal de crianças e adolescentes e de pessoas vulneráveis e retrocesso no combate à violência e à exploração sexual dessas vítimas, que podem afrontar o próprio princípio da dignidade humana.

7. Há que se destacar, outrossim, que a participação do MPM como *amicus curiae* em ADI e ADPF relativas a dispositivos do CPM e da LC 97/1999 já foi deferida em outras ocasiões, de forma que, atualmente, este ramo do MPU figura nessa condição na ADPF 289 e nas ADI 5.032, 5.804 e 5.901.

8. Na primeira delas, também da relatoria do douto Ministro Gilmar Mendes, colhe-se do despacho de admissão, por mais relevante, o seguinte:

(...) Tenho por recomendável admitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. É do interesse do próprio Tribunal Constitucional contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

No processo de controle de constitucionalidade, faz-se, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere-se a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição.

Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados.

Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.

Pressupõe-se que o Ministério Público Militar tem elementos para contribuir com o debate sobre a questão em causa, na medida em que ela diz diretamente com suas atribuições.

(DJE 32, divulgado em 18/02/2015)

9. Pelo exposto, o Ministério Público Militar requer sua habilitação como *amicus curiae*, para que possa apresentar memorial e realizar sustentação oral na sessão de julgamento, com a intimação de todos os atos do processo.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2023.

**ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**  
*Procurador-Geral de Justiça Militar*